



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 17/11/1994 |
| C | Rubrica |

Processo nº 13896.000438/92-85

Sessão nº: 24 de março de 1994

ACORDÃO nº 202-06.569

Recurso nº: 93.310

Recorrente: METALURGICA ADELCO LTDA.

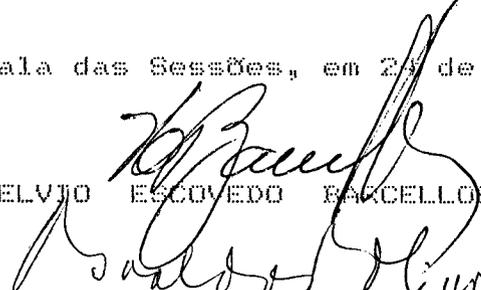
Recorrida: DRF EM OSASCO - SP

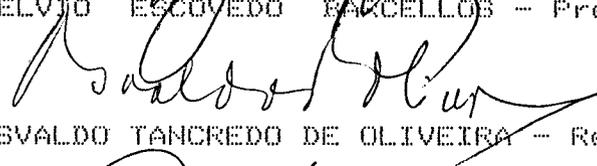
PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Falta de indicação das disposições legais infringidas e do fundamento da exigência. Dá-se provimento ao recurso, pela declaração da nulidade do feito, a partir do auto de infração, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA ADELCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o processo "ab initio". Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1994.


HELVJO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/irfs/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13896.000438/92-85
Recurso nº: 93.310
Acórdão nº: 202-06.569
Recorrente: METALURGICA ADELCO LTDA.

RELATÓRIO

O auto de infração de que trata o presente, instaurado contra a Firma acima identificada, decorre de fiscalização relativa ao Imposto de Renda, de que resultou a constatação de omissão de receitas. O presente auto faz remissão ao "Termo de Verificação Fiscal" que instrui o procedimento relativo ao Imposto de Renda, no que diz respeito aos itens: 1 - omissão de receitas de vendas, no valor indicado, caracterizada pela não-comprovação da origem e da efetividade da entrega de recursos de sócio à empresa, para pagamento de despesas diversas e aquisições da construção em andamento, conforme valores discriminados pelas datas, desde 31.01.87 até 31.10.87; item 2 - omissão de receitas caracterizada pelo aumento de capital social sem origem, conforme constatado e descrito, pelos documentos apresentados e pela declaração de rendimento dos sócios. O total desses dois itens serviu de base de cálculo da exigência do IPI, conforme auto de infração de fls. 10, que dá como enquadramento legal tão-somente as disposições relativas à multa exigida (RIPI, Decreto nº 87.981/82, art. 364, II), juros de mora e atualização monetária.

Impugnação tempestiva, com as razões que sintetizamos.

Diz que o crédito tributário exigido tem por fundamento auto de infração referente a tributo diverso do IPI, ou seja, o Imposto de Renda. As infrações supostamente verificadas, em relação ao IR, por si sós, não ensejam reflexos e conseqüente crédito tributário em relação ao IPI. O auto relativo a esse imposto, diz a Impugnante, não contém: descrição dos fatos e disposição legal infringida e também diz que a multa proposta (art. 364) é por falta de lançamento do imposto nas notas fiscais.

E, em torno da falta de fundamentação legal para a exigência do IPI, sem, pelo menos, a indicação de uma disposição que a apóie, desenvolve a Impugnante a sua defesa.

Na sua informação de fls. 22, diz o autor do feito que se trata de "auto de infração reflexo do IRPJ", decorrente de omissão de receita de vendas, "em fiscalização que obedeceu o roteiro do IRPJ".

Diz que os valores lançados na base de cálculo são os relacionados nos itens 1 e 2 do Termo de Verificação. A descrição dos fatos e a menção da base de cálculo do lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13896.000438/92-85

Acórdão nº: 202-06.569

reflexo do IPI estão aportes na parte final do Termo de Verificação Fiscal, com ciência do representante da Empresa.

Esclareça-se que o termo em questão não contém a fundamentação legal, como afirmado.

A decisão recorrida diz que "a decisão prolatada no procedimento instaurado para exigência ao IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente, para exigência do IPI". Sob esses fundamentos, sem outras considerações sobre a base legal da exigência, mantém esta e indefere a impugnação.

Em recurso tempestivo, diz a Recorrente que a decisão não pode prevalecer, preliminarmente, em face da não-apreciação de razões da Defendente apresentadas na impugnação, as quais são reiteradas.

Diz que o IPI exigido não pode ser uma mera decorrência de lançamento fiscal referente ao IRPJ, sem outra fundamentação.

Estabelece uma comparação entre os dois impostos (fato gerador, apuração, escrituração específica e base de cálculo), para concluir que "jamais poder-se-ia constituir crédito tributário do IPI tendo como base escrituração destinada à apuração do I.R.".

E acrescenta que "não é por outra razão que o auto de infração ora impugnado está eivado de vício formal e insanável, eis que, a despeito da regra do art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/72, não contém: disposição legal infringida e descrição dos fatos".

Reitera sua contestação ao fundamento da multa na "falta de lançamento do valor do imposto na nota fiscal" (art. 364 do RIPI/82), já que não houve notas fiscais, o objeto da irregularidade apontada.

Diz ainda que, além desses vícios, o lançamento impugnado esbarra em manifesta violação ao artigo 142, parágrafo único, do CTN, que inadmite lançamento por presunção, tal qual ocorreu.

Conclui pedindo a nulidade do auto de infração, por descumprimento dos preceitos regulamentares estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e diante da não-apreciação dos fundamentos da defesa, sem contestar os valores dados como base de cálculo da exigência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13896.000438/92-85
Acórdão nº: 202-06.569

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Efetivamente, em nenhuma das peças que compõem o auto de infração e que o instruem (Termo de Verificação Fiscal do Auto Infração do Imposto de Renda, demonstrativos e o próprio Auto Infração do IPI) se invoca qualquer disposição legal em que se funde a exigência. Limita-se esta a invocar a descrição dos fatos constantes do Termo de Verificação - omissão de receitas de vendas.

Mesmo na contestação fiscal, constante da informação de fls. 22, não obstante os termos da impugnação, deixa de declinar o autuante os fundamentos legais da exigência.

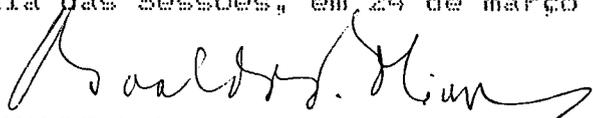
E a própria decisão recorrida, dentro dessa mesma linha, limita-se a invocar a decisão proferida no auto de infração relativo ao Imposto de Renda para dizer que o decidido nesta "é de ser aplicado no processo decorrente para exigência do IPI", sem entrar em outras considerações quanto a esta.

Ora, entre os requisitos mínimos previstos pelo Decreto nº 70.235/72, sobre o processo fiscal, prevê o art. 10, inciso IV, para o auto de infração (aliás, invocado pela Recorrente), a disposição legal infringida e o art. 31, seguinte, diz que a decisão, entre outros requisitos, deverá conter "os fundamentos legais" da exigência.

Nenhum dos dispositivos citados foi cumprido.

Assim sendo, voto, em preliminar ao mérito, pela nulidade do feito, a partir do auto de infração, inclusive, por falta de fundamentação legal da exigência, pelo que dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA